

00513/14

GOIÂNIA, 01 DE SETEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No 064/2014
IMPUGNAÇÃO PARCIAL CRITÉRIO DE JULGAMENTO

IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, COM SEDE NO RIO DE JANEIRO-RJ, RUA PASTOR MANOEL AVELINO DE SOUZA, 187, DUQUE DE CAXIAS, INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB Nº 33.255.787/0001-91, COM ESCRITÓRIO EM GOIÂNIA, RUA 237, QUADRA 47, LOTE 44, No 310 CASA 02, SETOR COIMBRA, POR SEU REPRESENTANTE SIGNATÁRIO, VEM PELO PRESENTE IMPUGNAR PARCIALMENTE OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O INCISO I, § 7º, ARTIGO 15, DA LEI FEDERAL 8.666/93), TENDO COMO OBJETIVO ALCANÇAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INTERESSADOS, AUMENTANDO A COMPETITIVIDADE E CONSEQÜENTEMENTE, A POSSIBILIDADE DE OBTER A PROPOSTA QUE LHES SEJA MAIS VANTAJOSA.

O EDITAL, AO ESPECIFICAR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ESTABELECE QUE “ PARA JULGAMENTO SERÁ DOTADO O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL”, ENTRETANTO, AO ESPECIFICAR OS ITENS OS AGRUPA EM LOTES.

ACONTECE, QUE O CRITÉRIO DE AGRUPAR OS ITENS EM LOTES, NÃO LEVA EM CONTA A PROCEDÊNCIA DOS MESMOS, MESCLA ITENS DE PROCEDÊNCIA E UTILIZAÇÃO DIVERSAS.

POR EXEMPLO, NO LOTE 07, OS ITENS 29, (CHAPAS OFFSET), 30 (REVELADOR POSITIVO), 33 (SOLUÇÃO DE FONTE), 35 (RETOCADOR DE CHAPA),

Nº.: 5087746 09/09/2014 09:42:45 TUBO/DAL



49 (LIMPADOR DE CHAPA). SÃO PRODUZIDOS PELOS MESMOS FABRICANTES, ENQUANTO QUE OS DEMAIS, 24 ITENS, FAZEM PARTE DA LINHA DE OUTROS FABRICANTES.

POR ESSA RAZÃO OBVIA, A ADMINISTRAÇÃO RECEBERÁ SOMENTE OFERTAS DE INTERMEDIÁRIOS, QUE INQUESTIONAVELMENTE, TERÃO QUE AGREGAR O SEU CUSTO DE COMERCIALIZAÇÃO AO PREÇO DO PRODUTO OFERTADO.

JULGANDO POR ITENS DISTINTOS, CERTAMENTE A ADMINISTRAÇÃO RECEBERÁ PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DO QUE SE APREGOA-SE, EM UM ÚNICO LOTE, PORQUE, ASSIM FAZENDO RECEBERÁ PROPOSTA DIRETAS, AO INVÉS, DE ARCAR COM O CUSTO DAS OFERTAS DE INTERMEDIÁRIOS.

ISTO POSTO, É O PRESENTE PARA REQUERER QUE VOSSA SENHORIA, ALTEREM O EDITAL JULGANDO POR ITEM AO INVÉS DE POR LOTE.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.



SINOMAR APARECIDO ALVES
PROCURADOR

A SENHORA
ELMA GUIMARÃES
PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS

33.255.787/0001-91

IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A.
Rua Pastor Manoel Avelino Souza,

Nº. 187 - Xerém
- CEP: 22.250-000 -

DUQUE DE CAXIAS - RJ



Processos nº: 4673352/2014
Referência : Pregão Eletrônico nº 064/2014
Objeto : Aquisição de material gráfico
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

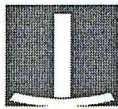
Trata-se da análise de impugnação parcial interposta pela empresa IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES (expediente nº 5087716), já qualificada nos autos, visando a impugnação do edital nº 064/2014, que tem por objeto a aquisição de materiais gráficos, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Após análise do edital nº 064/2014, constatou, a impugnante, que o ato convocatório restringe a participação de licitantes, ferindo os princípios básicos norteadores das licitações, citados no artigo 15º da Lei Federal nº 8.666/93, ao dispor os itens agrupados em lotes, impossibilitando a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Alega que o que o critério de agrupar os itens em lotes não leva em consideração a procedência dos produtos.

Cita, como exemplo, que os itens 29, 30, 33, 35 e 49 do lote 7 são produzidos



por um mesmo fabricante e que os demais fazem parte da linha de outros.

Entende ainda que, uma vez agrupado em lotes, a administração receberá somente propostas mais onerosas de intermediários e que o julgamento por itens trará propostas mais vantajosas.

Requer o julgamento por itens distintos.

DA APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Após apreciar as razões recursais apresentadas tem-se o que:

1. não houve violação ao artigo mencionado pela impugnante, uma vez que a especificação dos materiais a serem adquiridos não direciona para nenhuma marca e sim faz uma indicação de similaridade para alguns itens;
2. quanto à divisão dos lotes contida no ato convocatório, ao contrário do que alega a impugnante, não foi feita de forma indiscriminada. Tal solução se dá em função das características contidas nas especificações dos itens que se pretende adquirir, buscando, com o dimensionamento, maior celeridade no procedimento. Tal divisão não fere o princípio da isonomia, tampouco restringe a participação, pois as condições estabelecidas são as mesmas para todas as prováveis licitantes;
3. a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências que se ajustem à natureza do objeto em disputa e suas características. Cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração. Assim procedeu o presente edital ao dimensionar



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

os lotes, buscando a aquisição de todos os itens, situação essa que provavelmente não ocorreria se definida por item.

CONCLUSÃO

Conhece a Pregoeira da impugnação, por considerá-la tempestiva.

Pelas razões acima apontadas, pugno pela manutenção das exigências contidas no edital, pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Goiânia, 9 de setembro de 2014.

Elma Guimarães

Pregoeira